PARECER JURÍDICO

Requerente: IMPACTO ADMINISTRAÇÃO E EFICIÊNCIA LTDA
Pregão Eletrônico: 03/2026
Protocolo: 874/2026

1. Assunto:

Análise de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2026, referente ao Registro de Preços para aquisição de materiais hidráulicos, com foco na revisão do prazo de entrega para atendimento aos princípios da competitividade e razoabilidade.

2. Breve relatório

Trata-se de impugnação administrativa interposta pela empresa Impacto Administração e Eficiência Ltda em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2026.

A impugnante insurge-se contra o prazo de entrega estabelecido, alegando que o lapso de 05 (cinco) dias úteis é exíguo e restritivo, mormente por se tratar de Sistema de Registro de Preços (SRP), onde não há garantia de consumo imediato que justifique o ônus logístico de prontidão absoluta.

Vieram os autos para análise.

3. Fundamentação Jurídica

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa Assessoria Jurídica (AJUR), única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 03/02/2026 13:45 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p7d2029568226e

Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

Ademais, conforme dispõe a melhor doutrina "***[...] reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não***". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601).

Da Adequação do Prazo de Entrega:

A questão central reside no conflito entre a celeridade administrativa e os princípios da competitividade e razoabilidade. O edital, conforme transcrito, estabelece:

> Os materiais deverão ser entregues e descarregados nos locais e nas quantidades especificadas, conforme a necessidade da Contratante, ENTREGANDO OS MATERIAIS EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS APÓS O RECEBIMENTO DA RESPECTIVA ORDEM DE COMPRA.

Cumpre destacar que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, estabelece que a Administração deve observar princípios como o da razoabilidade, da proporcionalidade e, fundamentalmente, o da competitividade. Exigências que criam barreiras desnecessárias ao acesso de potenciais fornecedores ferem o objetivo primordial da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa.

Nessa linha, a fixação de prazos de entrega deve ser pautada pela razoabilidade e pela proporcionalidade. Ao estabelecer um prazo de apenas 05 (cinco) dias úteis para materiais hidráulicos (que muitas vezes dependem de logística complexa e fabricação específica), a Administração cria uma cláusula de barreira indireta. Tal exigência acaba por restringir o certame a empresas que possuem depósitos nas imediações do Município ou estoques vultosos prontos para entrega imediata, o que afronta o princípio da competitividade.

Por conseguinte, deve-se ponderar que o objeto da licitação é um Registro de Preços. Diferente de uma compra imediata, o SRP é uma expectativa de contratação. Exigir que o licitante mantenha prontamente disponíveis itens de alta variação técnica para entrega em 5 dias, sem a certeza da compra, eleva os custos e afasta potenciais proponentes, o que vai de encontro à busca pela proposta mais vantajosa (Art. 11, I, da Lei 14.133/2021).

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 03/02/2026 13:45 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p7d2029568226e

Não obstante, esta Assessoria Jurídica entende que a manutenção do edital nos termos atuais fragiliza a segurança jurídica do certame, expondo o Município a riscos de nulidade e futuras representações junto ao Tribunal de Contas do Estado (TCE/SC). Sob a ótica do interesse público e da eficiência, a ampliação do prazo para 30 (trinta) dias apresenta-se como a medida mais adequada, pois é compatível com a logística de mercado para o fornecimento de materiais hidráulicos de médio e grande porte, garantindo que o Município obtenha o menor preço através de uma disputa ampla e justa.

Diante disso, para que a retificação seja perfeita sob o rito procedimental, deve-se observar o disposto no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021:

> § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Considerando que a dilação do prazo de entrega altera substancialmente a composição de custos logísticos dos licitantes, a alteração compromete, sim, a formulação das propostas, sendo imperiosa a reabertura do prazo legal.

4. Conclusão

Diante do exposto, considerando a documentação acostada e a análise dos argumentos apresentados, manifesto opinativamente:

a) Pelo DEFERIMENTO da impugnação interposta pela empresa Impacto Administração e Eficiência Ltda., ante a evidente restrição à competitividade identificada no prazo de entrega originário;

b) Pela RETIFICAÇÃO imediata do Edital e do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 03/2026, estabelecendo o prazo de entrega em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da Ordem de Compra;

c) Pela REPUBLICAÇÃO do instrumento convocatório com a devida REABERTURA DE PRAZO, nos termos do art. 55, § 1º da Lei Federal nº 14.133/2021, garantindo-se assim a máxima competitividade e a lisura do certame.

Salvo melhor juízo, este é o parecer, para apreciação da autoridade municipal.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 03/02/2026 13:45 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p7d2029568226e

Agrolândia/SC, 3 de fevereiro de 2026.

Assinado digitalmente por:
ALICIO GIACOMOZZI NETO:*164879****
assinado digitalmente ***.164.879-** ASSESSOR JURIDICO 03/02/2026 13:45:12

ALICIO GIACOMOZZI NETO
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/SC 72.172

DEFERIDO
03/02/26 03/02/26

Gianfranco Christiano Mottin
Prefeito Municipal de
Agrolândia

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 03/02/2026 13:45 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p7d2029568226e